

**AgInt no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.186 - DF
(2010/0067332-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MARCOS SOARES DA SILVA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S) - PE020304
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA - PE019805

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pela Vice-Presidência desta Corte negando seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no decidido pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do Tema 394.

Alega a agravante a existência de questão prejudicial consubstanciada na pendência de julgamento do Recurso Extraordinário 817.338/DF (Tema 839), que versa sobre a possibilidade de anulação da anistia.

Sustenta que, caso provido o mencionado recurso, a anistia concedida à parte impetrante poderá vir a ser anulada. Assim, afirma que deve haver a suspensão do processo.

Argumenta, também, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 553.710/DF não abrange a incidência de juros e correção monetária, daí porque o pagamento deve se dar pelo valor nominal constante da portaria anistiadora.

Contrarrazões às fls. 639/657.

Tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal determinou a devolução de outros casos semelhantes a fim de que se aguardasse o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário 553.710, a Vice-Presidência deste Tribunal suspendeu o andamento do feito.

Com a publicação do acórdão lavrado nos EDcl nos EDcl no RE 553.710/DF, os autos vieram à mim conclusos.

É o relatório.

**AgInt no RE nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 15.186 - DF
(2010/0067332-5)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute no mandado de segurança a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular seus atos).
2. A irresignação da União quanto à incidência de juros de mora e correção monetária caracteriza-se como inovação recursal, não podendo, pois, ser examinada.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cumprе registrar, inicialmente, que não se discute, neste mandado de segurança, a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base em tema não tratado no acórdão impugnado, qual seja, o referente à decadência do direito de a Administração anular seus atos (Tema 839/STF).

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. A discussão dos autos: pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos (Tema 394/STF).
2. A União pretende seja sobrestado o presente recurso extraordinário, com base no Tema 839/STF, que trata da possibilidade de anulação da portaria anistiadora, por suposta violação direta ao texto constitucional, ainda que ultrapassado o prazo decadencial.
3. A negativa de seguimento ao apelo extraordinário se deu no âmbito

de restrito juízo de adequação entre o caso concreto e a tese firmada em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (art. 1.040, I, do Código de Processo Civil), não sendo possível a esta Vice-Presidência determinar o sobrestamento do recurso com base em tema não tratado pelo acórdão recorrido.

4. Apenas a efetiva anulação da portaria é que tornaria a ordem mandamental inexigível (inexigível, não é inexistente, ressalva-se), questão a ser apreciada em momento posterior, quando da execução da obrigação de fazer, até porque a jurisprudência do STJ consagra entendimento de que os embargos à execução contra a Fazenda Pública podem suscitar causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação que ocorra posteriormente à manifestação jurisdicional, como, a toda evidência, será a ocorrência da cogitada anulação. Exegese do REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/6/2012, DJe 20/8/2012.

5. O recurso extraordinário não trata dos juros de mora e da correção monetária, o que caracteriza inovação recursal.

Agravo interno improvido.

(AgInt no RE nos EDcl no MS 17.852/DF, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, DJe de 10/05/2018)

No mais, depreende-se dos autos que a segurança foi concedida para determinar à autoridade coatora que cumpra, de forma integral, a portaria de anistia com o pagamento dos efeitos financeiros retroativos da reparação econômica.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interposto recurso extraordinário pela União, determinou-se seu sobrestamento. E, em outubro de 2017, negou-se seguimento ao apelo extremo, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em conformidade com o entendimento da Suprema Corte relativo ao Tema 394.

Desse modo, tem-se que caracteriza inovação recursal a irresignação da União quanto à incidência de juros de mora e correção monetária. Com efeito, essa matéria não foi objeto do apelo extremo. Aliás, sequer foi examinada quando do julgamento do *mandamus*.

Por oportuno, veja-se a ementa de feito semelhante julgado pela Corte Especial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE. TEMA 394/STF. SOBRESTAMENTO EM RELAÇÃO A TEMA NÃO TRATADO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não se discute no mandado de segurança a possibilidade de anulação das portarias anistiadoras, daí porque não é possível o sobrestamento do feito com base no Tema 839/STF (que versa sobre a decadência do direito de a Administração anular seus atos).

2. A irresignação da União quanto à incidência de juros de mora e correção monetária caracteriza-se como inovação recursal, não podendo,

Superior Tribunal de Justiça

pois, ser examinada.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no RE nos EDcl no MS 10.098/DF, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 16/08/2019)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.